

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

Processo Administrativo: 086/2017 – Pregão Eletrônico nº 03/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE AUDITORIA DE SOFTWARE PARA AS ELEIÇÕES DE 2017 DO CAU/BR E DOS CAU/UF.

Recorrente: THE PERFECT LINK ASSESSORIA, CONSULTORIA, AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA

Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa THE PERFECT LINK ASSESSORIA CONSULTORIA AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SECURITYLABS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS EIRELI, basicamente, sob os argumentos de que a qualificação técnica exigida no edital deveria ter abarcado todo o objeto licitado e não apenas alguns itens, bem como a empresa precisaria ter em seu Contrato Social a descrição de serviços de auditoria e, ainda, ter o seu registro no órgão competente.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa SECURITYLABS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS EIRELI, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

A área técnica do CAU/BR responsável pela demanda dos serviços, Gerência do Centro de Serviços Compartilhados do CAU/BR, foi ouvida, manifestando-se nos termos da Nota Técnica nº 07/2017 – GERCSC/CAU-BR.

DA ANÁLISE DO RECURSO

O Termo de Referência concebido pelo CAU/BR, e que instrui o Pregão Eletrônico nº 3/2017, contempla um conjunto de premissas necessárias para assegurar a execução do processo eleitoral, que se dá conforme as regras e o cronograma descritos na Resolução CAU/BR nº 122, de 23 de setembro de 2016 (disponível no endereço eletrônico <http://www.caubr.gov.br/resolucao122/>).

A necessidade de contratação de um serviço de auditoria independente inclui tanto a necessidade de qualificação técnica especializada para a execução desse



serviço, quanto à obrigação do CAU/BR de conferir transparência e isenção a todos os pareceres e procedimentos de auditoria a serem executados durante o processo sistematizado das eleições.

Dessa forma, quanto ao questionamento sobre a qualificação técnica exigida, informamos que a empresa SecurityLabs apresentou atestados de capacidade técnica do Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Administração e Conselho Federal dos Corretores de Imóveis que declaram que a equipe técnica da empresa prestou os serviços de forma satisfatória, com qualidade e desempenho e dentro dos prazos definidos. Portanto, houve cumprimento integral dos requisitos técnicos estabelecidos no Capítulo 4 do Termo de Referência. Ademais – embora nem se cogite aqui de usar deste argumento como referencial de qualificação técnica – a empresa SecurityLabs foi contratada pelo CAU/BR por meio do Pregão Presencial 7/2014, para serviços semelhantes ao objeto da licitação ora em exame, e realizou os serviços de forma satisfatória.

Sobre a limitação das exigências nos atestados, cumpre registrar que as atividades previstas no Termo de Referência são de auditoria em software eleitoral. Desta forma, o CAU/BR indicou a obrigatoriedade de atendimento das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, preservando o direito de concorrência no certame, sem prejuízo dos objetivos esperados com a contratação. No caso, o comedimento do CAU/BR no sentido de não restringir a competitividade da licitação a partir dos requisitos de qualificação técnica encontra amparo na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)



Quanto à natureza dos serviços objeto do certame, registro que as atividades de auditoria em software eleitoral pretendidas na licitação estão relacionadas à tecnologia da informação, que não é profissão regulamentada. Logo, os profissionais e as empresas que prestam serviços na área de tecnologia da informação não estando vinculadas a qualquer conselho de fiscalização profissional, termos em que não caberia a formulação de exigência desse porte.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.¹

Em se tratando do objeto social, o Termo de Referência veda a participação na licitação de empresas cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto da contratação em suas atividades.

No presente caso, o objeto detalhado no Termo de Referência está relacionado a atividades de auditoria em software eleitoral, termos em que se relaciona à Tecnologia da Informação.

A empresa SecurityLabs apresentou Contrato Social que descreve o seu objeto social como “*prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, licenciamento de programas, consultoria técnica na área de informática, perícia tecnológica, compra e venda de equipamentos e suprimentos de informática*”.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o objeto da licitação e as atividades descritas no contrato social da empresa SecurityLabs. Semanticamente podemos considerar que serviços de “consultoria técnica na área de informática” e “perícia tecnológica” atendem o objeto do Pregão, não se aplicando, portanto, o item 7.1.2.5 para desclassificar o licitante.

Por fim, importante deixar registrado que, segundo o item 1.5 do edital, “a participação na licitação, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o Edital

¹ TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.



importa em total e irrestrito conhecimento e aceitação das condições estatuídas, ou seja, de que os elementos são suficientes, claros e precisos, não cabendo, portanto, posterior reclamação”. Ora, foi oportunizado momento para a impugnação ao edital e, registre-se, não foi feito pela empresa **THE PERFECT LINK ASSESSORIA, CONSULTORIA, AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA**. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não permite, nem é de interesse do CAU/BR, fazer qualquer exigência não prevista expressamente no edital, como pretende o licitante recorrente.

DA DECISÃO FINAL

Ante à manifestação da Gerência do Centro de Serviços Compartilhados do CAU/BR, nos termos da Nota Técnica nº 07/2017 – GERCSC/CAU-BR, aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, mantenho **HABILITADO** o licitante **SECURITYLABS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.046.341/0001-14.

Assim, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília, 22 de maio de 2017.

RICARDO DE FREITAS FRATESCHI JUNIOR

Pregoeiro do CAU/BR

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

Processo Administrativo: 086/2017 – Pregão Eletrônico nº 03/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE AUDITORIA DE SOFTWARE PARA AS ELEIÇÕES DE 2017 DO CAU/BR E DOS CAU/UF.

Recorrente: THE PERFECT LINK ASSESSORIA, CONSULTORIA, AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA

Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências que lhe cabem por força do art. 29, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 70 do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e considerando a decisão de 22 de maio de 2017, proferida pelo Pregoeiro do CAU/BR em sede de recurso administrativo interposto no processo de licitação de que trata o Pregão Eletrônico nº 03/2017, resolve negar provimento ao recurso administrativo da empresa THE PERFECT LINK ASSESSORIA, CONSULTORIA, AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendo a habilitação da empresa SECURITYLABS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS EIRELI no certame de que ora se trata.

Brasília (DF), 22 de maio de 2017.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

Presidente do CAU/BR